

§ 2º As testemunhas poderão ser substituídas desde que o investigado formalize pedido à Comissão de Ética em tempo hábil e em momento anterior à audiência de inquirição.

Art. 28. O pedido de prova pericial deverá ser justificado, sendo lícito à Comissão de Ética indeferir-lo nas seguintes hipóteses:

I - a comprovação do fato não depender de conhecimento especial de perito; ou

II - revelar-se meramente protelatório ou de nenhum interesse para o esclarecimento do fato.

Art. 29. Na hipótese de o investigado não requerer a produção de outras provas, além dos documentos apresentados com a defesa prévia, a Comissão de Ética, salvo se entender necessária a inquirição de testemunhas, a realização de diligências ou de exame pericial, elaborará o relatório.

Parágrafo único. Na hipótese de o investigado, comprovadamente notificado ou citado por edital público, não se apresentar, nem enviar procurador legalmente constituído para exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa, a Comissão de Ética designará um defensor dativo preferencialmente escolhido dentre os servidores do quadro permanente para acompanhar o processo, sendo-lhe vedada conduta contrária aos interesses do investigado.

Art. 30. Concluída a instrução processual e elaborado o relatório, o investigado será notificado para apresentar as alegações finais no prazo de dez dias.

Art. 31. Apresentadas ou não as alegações finais, a Comissão de Ética proferirá decisão.

§ 1º Se a conclusão for pela culpabilidade do investigado, a Comissão de Ética poderá aplicar a penalidade de censura ética prevista no Decreto nº 1.171, de 1994, e, cumulativamente, fazer recomendações, bem como lavar o Acordo de Conduta Pessoal e Profissional, sem prejuízo de outras medidas a seu cargo.

§ 2º Caso o Acordo de Conduta Pessoal e Profissional seja descumprido, a Comissão de Ética dará seguimento ao Processo de Apuração Ética.

§ 3º É facultado ao investigado pedir a reconsideração acompanhada de fundamentação à própria Comissão de Ética, no prazo de dez dias, contado da ciência da respectiva decisão.

Art. 32. Cópia da decisão definitiva que resultar em penalidade a detentor de cargo efetivo ou de emprego permanente na Administração Pública, bem como a ocupante de cargo em comissão ou função de confiança, será encaminhada à unidade de gestão de pessoal, para constar dos assentamentos do agente público, para fins exclusivamente éticos.

§ 1º O registro referido neste artigo será cancelado após o decurso do prazo de três anos de efetivo exercício, contados da data em que a decisão se tornou definitiva, desde que o servidor, nesse período, não tenha praticado nova infração ética.

§ 2º Em se tratando de prestador de serviços sem vínculo direto ou formal com o Ibram, a cópia da decisão definitiva deverá ser remetida ao dirigente máximo, a quem competirá a adoção das providências cabíveis.

§ 3º Em relação aos agentes públicos listados no § 2º, a Comissão de Ética expedirá decisão definitiva elencando as condutas infracionais, eximindo-se de aplicar ou de propor penalidades, recomendações ou Acordo de Conduta Pessoal e Profissional.

**CAPÍTULO VIII  
DOS DEVERES E RESPONSABILIDADES DOS INTEGRANTES DA COMISSÃO**

Art. 33. São princípios fundamentais no trabalho desenvolvido pelos membros da Comissão de Ética:

- I - preservar a honra e a imagem da pessoa investigada;
- II - proteger a identidade do denunciante;
- III - atuar de forma independente e imparcial;
- IV - comparecer às reuniões da Comissão de Ética, justificando ao presidente da Comissão, por escrito, eventuais ausências e afastamentos;
- V - em eventual ausência ou afastamento, instruir o substituto sobre os trabalhos em curso;
- VI - declarar aos demais membros o impedimento ou a suspeição nos trabalhos da Comissão de Ética; e
- VII - eximir-se de atuar em procedimento no qual tenha sido identificado seu impedimento ou suspeição.

Art. 34. Dá-se o impedimento do membro da Comissão de Ética quando:

- I - tenha interesse direto ou indireto no feito;
- II - tenha participado ou venha a participar, em outro processo administrativo ou judicial, como perito, testemunha ou representante legal do denunciante, denunciado ou investigado, ou de seus respectivos cônjuges, companheiros ou parentes até o terceiro grau;
- III - esteja litigando judicial ou administrativamente com o denunciante, denunciado ou investigado, ou com os respectivos cônjuges, companheiros ou parentes até o terceiro grau; ou
- IV - for seu cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau o denunciante, denunciado ou investigado.

Art. 35. Ocorre a suspeição do membro quando:

- I - for amigo íntimo ou notório desafeto do denunciante, denunciado ou investigado, ou de seus respectivos cônjuges, companheiros ou parentes até o terceiro grau; ou
- II - for credor ou devedor do denunciante, denunciado ou investigado, ou de seus respectivos cônjuges, companheiros ou parentes até o terceiro grau.

**CAPÍTULO IX  
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 36. As situações omissas serão resolvidas por deliberação da Comissão de Ética, de acordo com o previsto no Código de Ética próprio, no Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, no Código de Conduta da Alta Administração Federal, bem como em outros atos normativos pertinentes.

Art. 37. Este Regimento Interno entra em vigor no dia 1º de abril de 2021.

**FUNDAÇÃO CASA DE RUI BARBOSA**

**PORTARIA Nº 12, DE 25 FEVEREIRO DE 2021**

A PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CASA DE RUI BARBOSA, no uso das suas atribuições, e nos termos da Lei nº 4.943, de 6 de abril de 1966, e do Decreto nº 8.987, de 13 de fevereiro de 2017, que aprovou o Estatuto da FCRB, e com base no Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, em especial os artigos 7º e artigo 14 do referido dispositivo legal, e com base na orientação da Comissão Interna criada para o tema, resolve:

Art. 1º REVOGAR os atos expedidos pela Fundação Casa de Rui Barbosa, conforme rol abaixo relacionado:

ANO	NORMATIVO	CLASSIFICAÇÃO	PALAVRA CHAVE / DESCRIÇÃO
1974	ORDEM DE SERVIÇO Nº DT/02 DE 22 DE JULHO DE 1974	Ordem de Serviço	Preço de reprografia / xerox
1977	ORDEM DE SERVIÇO 13 DE 31 DE OUTUBRO DE 1977	Ordem de Serviço	Preço de reprografia / xerox
1978	ORDEM DE SERVIÇO Nº 007 DE 28 DE ABRIL DE 1978	Ordem de Serviço	Expedição de Correspondência
1979	ORDEM DE SERVIÇO Nº 008 DE 28 DE MARÇO DE 1979	Ordem de Serviço	Procedimentos relacionados a cursos
1980	ORDEM DE SERVIÇO Nº 003 DE 12 DE AGOSTO DE 1980	Ordem de Serviço	Preço de reprografia / xerox
1981	ORDEM DE SERVIÇO Nº 003 DE 17 DE AGOSTO DE 1981	Ordem de Serviço	Cópias comuns

ANO	NORMATIVO	CLASSIFICAÇÃO	VALOR DE CÓPIAS EM CRUZEIROS
1981	ORDEM DE SERVIÇO Nº 002 DE 15 DE MAIO DE 1981	Ordem de Serviço	Valor de cópias em cruzeiros
1982	PORTARIA Nº 177, DE 02 DE FEVEREIRO DE 1982	Portaria	Normas de concessão de diárias e passagens
1988	PORTARIA Nº 694, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1988	Portaria	Programa de assistência escolar da Fundação
1986	PORTARIA Nº DE/658, DE 04 DE AGOSTO DE 1986	Portaria	Ligações telefônicas

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data da publicação no DOU.

LETÍCIA DORNELLES

**Ministério Público da União**

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
COORDENADORIAS DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA  
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

**PORTARIA Nº 855, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2021**

ICP n.º 08190.008904/21-30

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por sua Segunda Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos do Consumidor, no uso de suas atribuições legais e CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, e artigos 81 e 82, ambos da Lei Federal nº 8.078/90);

CONSIDERANDO que são direitos básicos do consumidor: a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentam; a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços (artigo 6º, incisos III e IV, do CDC);

CONSIDERANDO que constitui prática abusiva prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços (artigo 39, inciso IV, do CDC);

CONSIDERANDO que o procedimento preparatório em curso indica a prática de irregularidades pelas empresas Ensinar Cursos Preparatórios Ltda. ME e IPEMDF - Cursos Preparatórios Ltda ME na captação de alunos para os cursos por elas fornecidos e nas ações de cobrança propostas pelas empresas em desfavor de seus alunos;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de outras diligências para apuração dos fatos, resolve:

com suporte na Lei nº 8.078/90 e na Lei Complementar nº 75/93, converter o presente procedimento preparatório em

**INQUÉRITO CIVIL**

a ser conduzido pela 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, objetivando à apuração dos fatos, indicação de responsabilidade e adoção das medidas judiciais e extrajudiciais em defesa dos consumidores e, para tanto, determina-se:

- a) a autuação e o registro desta portaria;
- b) o encaminhamento de cópia desta portaria para publicação na imprensa oficial;
- c) a comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão da Ordem Jurídica Cível deste MPDFT a instauração deste Inquérito Civil Público.

Após, os autos deverão ser remetidos à Secretaria, para cumprimento das diligências indicadas no despacho proferido em 01.02.21

JULIANA POGGIALI GASPARONI E OLIVEIRA

Promotora de Justiça

**4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

**PORTARIA Nº 850, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2021**

ICP n.º 08190.011130/21-51

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS E TERRITÓRIOS, por sua Quarta Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos do Consumidor, no uso de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores (art. 129, inciso III, da Constituição Federal e arts. 81 e 82 da Lei Federal nº 8.078/90);

CONSIDERANDO que a efetiva prevenção e reparação de danos são direitos básicos dos consumidores (art. 6º, inciso VI, do CDC);

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento do Ministério Público, por representação de consumidor, notícia que, em tese, pode configurar lesão a interesse de consumidor, em perspectiva coletiva (lato sensu);

CONSIDERANDO a necessidade de diligências e demais procedimentos investigatórios para melhor apuração dos fatos, resolve:

com suporte nas Leis Federais nº 7.347/85 e 8.078/90 e na Lei Complementar nº 75/93, converter o presente procedimento preparatório em

INQUÉRITO CIVIL a ser conduzido pela 4ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, objetivando melhor apuração dos fatos, indicação de responsabilidades e adoção das medidas judiciais e extrajudiciais em defesa dos consumidores, e, para tanto, determina-se:

- 1. autue-se e registre-se esta Portaria;
- 2. encaminhe-se esta Portaria para publicação na imprensa oficial;
- 3. comunique-se à Câmara de Coordenação e Revisão da Ordem Jurídica Cível deste MPDFT a instauração deste Inquérito Civil Público;
- 4. Oficie-se à Administração Regional de Taguatinga, com cópia das principais peças, para que informe eventual existência de embargo/interdição das obras, conforme determinação de fl. 49 (parte final).

PEDRO THOMÉ DE ARRUDA NETO

Promotor de Justiça

